



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1630 de 15 de Março de 2021
Autor da publicação: Larissa Cristina Gonçalves Martins

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.447, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Declara estado de “alerta” caracterizado como situação de emergência, em razão de situação de emergência em saúde pública reconhecida pelo Estado de Minas Gerais pelo Ministério da Saúde decorrente da pandemia do Coronavírus, estabelecendo medidas sanitárias emergenciais e temporárias de recuperação da integridade do sistema de saúde do município através da adoção do protocolo sanitário-epidemiológico denominado “onda roxa” no âmbito do Programa Minas Consciente.

O Presidente da Câmara Municipal de Mariana, Juliano Vasconcelos Gonçalves, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica municipal e;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GB nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 que declara emergência em saúde pública de importância nacional - ESPIN - em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus(2019-nCov);

CONSIDERANDO o Decreto SES/MG nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Situação de Emergência no Estado de Minas Gerais em razão do surto de doença respiratória - 1.5.1.1.0 - Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.030, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Mariana, em decorrência do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, do Governo do Estado que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 527, de 09 de maio de 1.979, que institui o Código de Posturas da Prefeitura Municipal de Mariana;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.733/2003, que dispõe sobre as sanções previstas no Código de Posturas Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 159, de 22 de março de 2016 que acrescenta dispositivos à Lei nº 527/1979 - Código de Posturas do Município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.063, de 15 de abril de 2020, que determina o uso obrigatório de máscaras a qualquer cidadão que venha a circular nas vias públicas, bem como no comércio local;

CONSIDERANDO o art. 5º, do Decreto Municipal nº 10.082, de 14 de maio de 2020, que dispõe sobre novas providências complementares à situação de emergência em saúde pública, dilatação do prazo de proibição de atividades não essenciais no Município de Mariana;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.153, de 28 de julho de 2020 que dispõe sobre a adesão do Município de Mariana ao Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.102, de 30 de dezembro de 2020, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública em todo o território do Estado, até 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.390, de 29 de janeiro de 2021, que adota no município de Mariana as diretrizes e protocolos da terceira fase do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a Deliberação COVID-19 nº 136 de 10/03/2021 que altera Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021, que institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico - Onda Roxa - com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a atualização do Plano Minas Consciente, versão 3.3, publicada em 03 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a microrregião de Ouro Preto que contempla os municípios de Itabirito, Ouro Preto e Mariana contabiliza 158 óbitos por Covid-19 até a data de hoje;

CONSIDERANDO que o município de Mariana contabiliza 5.484 casos confirmados, dentre estes 46 óbitos, sendo que 04 ocorreram no final de semana, dias 13 e 14 de março;

CONSIDERANDO que as Regionais de Saúde se encontram em sua capacidade máxima de assistência, com taxa de ocupação de leitos de isolamento e de UTI chegando ao colapso;

CONSIDERANDO a dificuldade em transferir pacientes com Covid-19, devido à longa permanência de pacientes já internados em leitos de UTI, também pela gravidade e complexidade da assistência para recuperá-los, assim como o avanço da doença em nossa população, aumentando cada vez mais o número de infectados;

CONSIDERANDO a mudança no perfil de pacientes que necessitam de internação, sendo eles mais jovens, com maior grau de comprometimento e gravidade;

CONSIDERANDO a análise dos indicadores de saúde, como a incidência de casos, capacidade de atendimentos e velocidade do avanço da doença no Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Finalidade das Medidas Emergenciais

Art. 1º. Este Decreto possui eficácia em toda a zona urbana e rural do Município de Mariana, abrangendo áreas públicas e áreas privadas sujeitas ao controle e a fiscalização do poder público no cumprimento de normas sanitárias, normas de distanciamento social, normas de realização de eventos públicos e/ou particulares (localização e funcionamento) e de circulação de pessoas e veículos.

Art. 2º. As medidas emergenciais determinadas por este decreto têm por finalidade recuperar a integridade do sistema de saúde de Mariana e da microrregião de saúde de Ouro Preto e, em especial, a disponibilidade de leitos clínicos COVID-19 e leitos de UTI COVID-19.

Art. 3º. As medidas determinadas neste Decreto terão vigência até 23 de março de 2021, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. Será feita reavaliação da evolução do quadro epidemiológico da microrregião de saúde que importará na redução ou não aumento do prazo estipulado no caput.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos e Serviços Autorizados a Funcionar

Art. 4º. Fica determinada a aplicação imediata do protocolo denominado "ONDA ROXA", instituído pela Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, observadas as seguintes determinações de caráter compulsório:

I - A suspensão de todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos que não sejam considerados essenciais;

II - A adoção do protocolo e normas de funcionamento constante da versão "3.3, de 03 de março de 2021" da "ONDA ROXA" do Programa Minas Consciente para aqueles autorizados a funcionar.

III - Horário de funcionamento para as atividades e serviços essenciais, de Segunda a Domingo, de 07:00 às 20:00 horas.

IV - Os estabelecimentos drogarias, postos de gasolinas, assistência à saúde humana e animal de urgências/emergência que estejam trabalhando em regime de plantão, poderão funcionar após as 20hs.

§1º. Os estabelecimentos aptos a funcionar deverão obedecer às regras de distanciamento constantes no protocolo do Estado de Minas Gerais no que se refere à "ONDA ROXA", devendo manter o distanciamento de 03 (três) metros linear entre pessoas, ou a capacidade de 10m² (dez metros quadrados) por pessoa e, mesmo havendo área, não ultrapassar o máximo de ocupação de 50 (cinquenta) pessoas.

§2º. É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento, para fins de fiscalização e controle, as regras de protocolo específicas do programa "Minas Consciente", incluindo ocupação máxima, sob pena das penalidades constantes neste decreto e nas demais normas e regulamentos já expedidos pelo Município.

§3º. Para os estabelecimentos autorizados mencionados no art. 5º deste Decreto, o horário de funcionamento será o que está estabelecido no Alvará de Funcionamento, não excedendo às 20h, exceto plantões de drogaria e farmácias, postos de gasolinas, assistência à saúde humana e animal de urgências.

§4º. Os supermercados e atacadistas deverão controlar o acesso dos consumidores, mediante a disponibilização de fichas de controle do número de pessoas no interior, de maneira que não haja mais de 50 (cinquenta) pessoas dentro do estabelecimento, sob pena de aplicação de sanções administrativas estabelecidas pelo Município.

§5º. O serviço de transporte intermunicipal de passageiros por meio de empresas concessionárias de transporte coletivo, táxi e demais aplicativos de transporte, no horário estabelecido para o funcionamento, fica condicionado ao transporte de no máximo 50% (cinquenta por cento) da lotação do veículo, devendo este ser devidamente higienizado.

§6º. As empresas de transporte público coletivo e individual podem utilizar somente a capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas e com a devida higienização, de no mínimo, 03 (três) vezes ao dia.

Art. 5º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo são considerados essenciais as seguintes atividades e serviços e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I- indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;

II- fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes de água mineral e de alimentos para animais;

IV- produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;

VI- oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII- restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares;

IX- cadeia industrial de alimentos;

X- agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI- relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII - construção civil;

XIII- setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV- lavanderias;

XV- assistência à saúde humana e assistência veterinária e pet shops;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII- call center;

XVIII- locação de veículos de qualquer natureza, inclusive de máquinas agrícolas e afins;

XIX - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX- controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII- comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII- de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica;

XXIV - relacionados à contabilidade.

§ 1º. As atividades e serviços essenciais deverão priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2º. As feiras de produtos da agricultura familiar serão assim disciplinadas:

- a) As feiras acontecerão somente no espaço aberto do Centro de Convenções;
- b) As feiras acontecerão aos sábados no período de 07h às 12h;
- c) A entrada de clientes só poderá acontecer pelo portão principal e esta será controlada e limitada, com aferição de temperatura;
- d) Somente será autorizado o comércio de hortifrutigranjeiros e agroindústria;
- e) Fica proibido o consumo de comidas e bebidas no local;
- f) Fica proibida a venda de churrasquinho, pastéis, caldo de cana e outros alimentos de consumo imediato.

Art. 6º. Deverá ser mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, são eles:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - assistência médico-hospitalar;

III- serviço funerário;

IV- coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V- exercício regular do poder de polícia administrativa e defesa civil;

VI - asilo Municipal, Unidade de Atendimento Institucional e Casa Abrigo;

VII- serviços de limpeza, monitoramento e vigilância de prédios públicos e privados.

Art. 7º. Durante a vigência da ONDA ROXA, cada Secretaria Municipal disciplinará o atendimento interno por meio de revezamento de turno, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos prestados à população e, de forma conjunta, a proteção da saúde dos servidores, de acordo com a Portaria nº 009, de 11 de março de 2021.

CAPÍTULO III

Das Restrições, Vedações e Recomendações

Seção I

Das Atividades Vedadas

Art. 8º. Ficam suspensos todos os serviços, comércios e todas as atividades socioeconômicas que não sejam enquadradas como essenciais nos termos da lista taxativa do art. 5º deste Decreto.

§ 1º. A suspensão de que trata o caput não se aplica às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos para realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, exclusivamente pelo sistema delivery, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente e contendo no máximo 02 (duas) pessoas no estabelecimento, vedado qualquer tipo de atendimento externo porta a fora.

§ 2º. Horário estabelecido para o sistema delivery das atividades socioeconômicas não essenciais, de Segunda a Domingo, de 07:00 às 20:00 horas.

Art. 9º. Fica expressamente proibida a realização de:

I - Festividades, comemorações e eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, salvo na hipótese de participantes que componham um único núcleo familiar entendido como sendo aquele composto de familiares que residam no mesmo imóvel;

II - Atividades culturais, artísticas e afins sejam através de apresentações ao vivo ou reproduzidas através de meios tecnológicos de som e/ou imagem;

III - Atividades esportivas coletivas em quadras, campos de futebol ou afins;

IV - Atividades de qualquer natureza em clubes, salões de festas e espaços de lazer.

§ 1º. As vedações contidas neste artigo envolvem as atividades que sejam realizadas em locais

públicos ou ambientes privados, tais como salões de festas e de eventos, sítios, chácaras e outros imóveis para locação, visando à realização de festividades e eventos.

§ 2º. Ficam solidariamente responsáveis, no caso de infração das vedações contidas no § 1º, os proprietários dos imóveis locados, assim como, os responsáveis pela promoção do evento.

§ 3º. Visando manter a ordem pública e proibir as situações constantes no caput deverão as autoridades competentes suspender de imediato o alvará de funcionamento dos estabelecimentos, bem como, apreender veículos, instrumentos ou eletrônicos utilizados na prática das atividades irregulares.

Art. 10. Fica determinado, a partir da implementação da ONDA ROXA, a proibição de funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20:00h as 05:00h:

I - As atividades e serviços essenciais listados no art. 5º, exceto as atividades de interesse público listadas nos arts. 6º;

II - Circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas nos arts. 6º deste Decreto.

§ 1º. Será permitida a circulação de pessoas para:

I - O acesso a atividades, serviços e bens essenciais, como farmácias, drogarias, postos de gasolina conforme horário estabelecido no alvará de funcionamento;

II - O comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, na urgência /emergência;

III - A realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais ou de interesse público, nos termos dos arts. 6º e 7º.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder pública a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º. Excetua-se à regra o exercício de atividades dos órgãos públicos responsáveis pela segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil); atividades de poder de polícia (fiscalizações de posturas e sanitária), órgãos fiscalização e organização do trânsito, corpo de bombeiros e defesa civil, farmácias, assistência de urgência e emergência à saúde humana e animal.

§ 4º. A recomendação prevista no caput não se aplica em atividades urgentes e inadiáveis, que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou animais, ou segurança e integridade física de patrimônio.

§ 5º. Também não se aplica ao embarque e desembarque de passageiros no terminal rodoviário, bem como ao serviço de transporte público coletivo, táxi, carros de aplicativos e motoboy/mototáxi e serviços transporte por delivery.

§ 6º. As empresas que possuem transporte de funcionários particulares deverão priorizar o estabelecimento de logística e transporte de funcionários de modo a atender, dentro do possível, a recomendação deste artigo.

§ 7º. Trabalhadores que, de alguma forma, na urgência e especificidade do trabalho, tiverem que se deslocar no período de 20:00h as 05:00h, deverão portar identificação de vínculo com a empresa, motivando o deslocamento nos horários que são objeto de recomendação.

§ 8º. O cidadão que for flagrado transitando em via pública no horário indicado no caput estará sujeito à notificação de advertência de que sua conduta importa em descumprimento de recomendação do poder público e coloca em risco a saúde do próprio cidadão e de toda coletividade.

Seção II

Das Atividades com Restrições

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais enquadrados como restaurantes, lanchonetes e congêneres, trailers, hamburguerias, sorveterias, bares e congêneres, somente poderão funcionar com adoção do sistema de venda com entrega por delivery.

CAPÍTULO IV

Do Uso Obrigatório de Máscara e Aferição de Temperatura.

Art. 12. Os estabelecimentos deverão realizar aferição e temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5°. Os acompanhantes, independentemente da temperatura, também estarão sujeitos à restrição de entrada.

Art. 13. É obrigatório manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual.

§ 1º. O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:

I- Em locais públicos, abertos ou fechados;

II- Nas dependências do comércio, indústria e serviços;

III- Nos meios de transporte público, serviços de táxi e serviço de transporte por aplicativo.

§ 2º. O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no Decreto Municipal nº 10.063, de 14 de abril de 2020, e o seu descumprimento importará na aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

§3º. A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, bem como no caso de crianças com menos de 03 (três) anos de idade.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 14. O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, serão fiscalizadas pelo Setor de Fiscalização e Posturas, pela Guarda Civil Municipale/ou Vigilância Sanitária, podendo ser delegado tal ato aos fiscais sanitários.

Art. 15. Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Civil Militar do Estado de Minas Gerais.

Seção II

Das Infrações e penalidades

Art. 16. Em casos descumprimento as determinações do presente Decreto serão aplicadas as sanções previstas no Código de Posturas Municipal, bem como as sanções previstas na Lei Municipal nº 1.733/2003.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art.17. Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

Art. 18. As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município

e/ou microrregião de Ouro Preto, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de 16 de março de 2021.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal em Exercício